



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2510/13  
PLL N° 285/13

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 716 /13 – CCJ

**Obriga restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias e congêneres a informarem aos consumidores sobre a presença de glúten nos alimentos que comercializam e assegura o repasse mensal de cesta básica composta somente de produtos isentos de glúten às pessoas com doença celíaca e o fornecimento de merenda escolar adequada aos alunos da rede municipal de ensino com essa doença.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Dr. Thiago Duarte.

A Procuradoria desta Casa, em seu Parecer Prévio, fl. 9, entende que a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, determina a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local e para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, fixando condições de atendimento (art. 8º, inciso IV; art. 9º, inciso II e XII). Também ao Estado, por força de norma maior Constitucional, compete promover a defesa do consumidor (art. 5º, inciso XXXII, da CF). As Leis nº 8078\90 e nº 8080\90, ao dispor sobre a proteção do consumidor, atribuem ao município à prerrogativa de exercer a fiscalização e o controle da produção, industrialização, distribuição e publicidade de produtos e serviços no interesse da preservação da saúde, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias, assim como, a de normatizar complementarmente as ações e serviços de saúde no âmbito de atuação, às Leis respectivamente tratadas. Observados todos os dispositivos supracitados a Procuradoria entende inexistir óbice legal quanto à tramitação da matéria objeto da Proposição.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2510/13  
PLL N° 285/13  
Fl. 2

## PARECER N° 210 /13 – CCJ

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, regimentais e legais, considerando o Parecer Prévio da Procuradoria desta Casa e, ainda, entendendo que o conteúdo do Projeto não gera custos ao Município e que a matéria é de grande relevância social, manifestamo-nos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 2 de dezembro de 2013.

Vereador Alberto Kopittke,  
Relator.

Aprovado pela Comissão em 17-12-13

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

  
Vereador Elizandro Sabino

Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Waldir Canan